



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.124.448 - SP (2017/0148290-4)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : UNIFORCE SERVICOS DE ARQUIVO EIRELI - EPP
ADVOGADOS : ANTÔNIO CELSO AMARAL SALLES E OUTRO(S) - SP043028
HUMBERTO HENRIQUE DE SOUZA E SILVA HANSEN E
OUTRO(S) - SP162287
KLEBER ANTÔNIO ALTIMERI E OUTRO(S) - SP180965
CAMILA NOGUEIRA DE MORAES - SP263342
NATALIA DIAS SEGANTIN - SP400299
AGRAVADO : FUNDAÇÃO PARA A CONSERVAÇÃO E A PRODUÇÃO
FLORESTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : LIRIO GOMES E OUTRO(S) - SP088522
THAÍS MILENA FERREIRA DE ALMEIDA E OUTRO(S) -
SP313594

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE CADEIA COMPLETA DE PROCURAÇÃO. ENUNCIADO 115/STJ. DIGITALIZAÇÃO. ERRO. CERTIDÃO. AUSÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Decisão recorrida publicada antes da entrada em vigor da Lei 13.105 de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do Código de Processo Civil de 1973, conforme Enunciado Administrativo 2/2016, desta Corte.
2. Na instância extraordinária é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos (enunciado 115 da Súmula do STJ).
3. Os atos processuais devem ser praticados em consonância com os regramentos vigentes, em atenção aos princípios do devido processo legal e da segurança jurídica.
4. A mera alegação de erro de digitalização sem a certidão comprobatória oriunda do Tribunal de origem não é apta a afastar o não conhecimento do recurso por falha em sua instrução.
5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) e Luis Felipe Salomão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília/DF, 19 de abril de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.124.448 - SP (2017/0148290-4)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto por UNIFORCE SERVIÇOS DE ARQUIVO LTDA., contra decisão de e-STJ fls. 430/431, proferida pela Presidência do STJ, assim disposta:

"Vistos, etc.

Trata-se de AGRADO EM RECURSO ESPECIAL interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, de acordo com os Enunciados Administrativos do STJ n.ºs 02 e 03, os requisitos de admissibilidade a serem observados são os previstos no Código de Processo Civil de 1973, se a decisão impugnada tiver sido publicada até 17 de março de 2016, inclusive; ou, se publicada a partir de 18 de março de 2016, os preconizados no Código de Processo Civil de 2015.

Mediante análise dos autos, verifica-se que a parte Recorrente não procedeu à juntada da procuração e/ou cadeia completa de substabelecimento conferindo poderes aos subscritores do agravo e do recurso especial, Dr. Antônio Celso Amaral Salles e Dr. Humberto Henrique de Souza e Silva Hansen.

É firme o entendimento desta Corte no sentido de que a ausência da cadeia completa de procurações impossibilita o conhecimento do recurso, consoante se depreende do contido na Súmula n.º 115/STJ.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, NÃO CONHEÇO dos recursos.

Publique-se. Intimem-se".

Sustenta que "a cadeia da representação processual se encontrava nos autos, e a digitalização do processo é responsabilidade exclusiva do Tribunal de origem, sem qualquer intervenção da parte, no caso a Agravante" (e-STJ fl. 441).

Não houve apresentação de impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.124.448 - SP (2017/0148290-4)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Observo que os frágeis argumentos desenvolvidos pelo agravante não têm plausibilidade jurídica para infirmar a conclusão da decisão impugnada, razão pela qual o presente recurso não merece prosperar.

O acórdão recorrido ficou assim disposto (e-STJ fl. 214):

"AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS OPOSTOS. Contrato de prestação de serviços de vigilância e proteção. Crédito representado por duplicatas sem aceite e não protestadas. Sentença que reconheceu a prescrição e julgou o processo extinto. Reforma. Necessidade. Prescrição afastada. Julgamento da ação nos termos do art. 515, § 3º, do CPC. Possibilidade. Prova escrita da obrigação, sem eficácia de título executivo. Existência. Prestação dos serviços incontroversa. Valores impugnados pela embargante. Autos remetidos ao contador judicial, que apurou como devido valor inferior ao cobrado na inicial, com o qual concordou a credora. Ação monitória e embargos monitórios parcialmente procedentes. Recurso parcialmente provido".

O Superior Tribunal de Justiça, à luz do revogado Código de Processo Civil, aplicável à hipótese dos autos porquanto o recurso especial impugna acórdão publicado sob a sua vigência, deu interpretação à lei no sentido de que a parte tem de juntar, no momento da interposição do recurso dirigido à instância extraordinária, a procuração e a cadeia completa de substabelecimentos outorgando poderes àquele que assina a petição, sem o que não se conhece do recurso, como ensina o verbete n. 115 da Súmula desta Casa, não se admitindo, outrossim, emenda.

Confira-se:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE CADEIA COMPLETA DE PROCURAÇÃO E/OU SUBSTABELECIMENTO. RECURSO INEXISTENTE. SÚMULA 115/STJ. REGULARIZAÇÃO. NÃO CABIMENTO. ART. 13 DO CPC/1973. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Conforme Enunciado Administrativo 2 do STJ, "Aos recursos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

2. Os recursos dirigidos à instância superior desacompanhados de procuração são inexistentes, à luz do disposto na Súmula 115 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Na hipótese, no momento da interposição do agravo e do recurso especial, não constava dos autos a cadeia de substabelecimento outorgando poderes ao advogado subscritor das petições recursais.

4. É inaplicável, nesta instância, a providência prevista no art. 13 do CPC/1973, considerando-se não sanável tal vício por juntada posterior de mandato ou substabelecimento, pois a regularidade da representação processual é aferida no momento da interposição do recurso especial.

5. Agravo interno a que se nega provimento". (AgInt no AREsp 1117160/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 14/11/2017, DJe 21/11/2017)

Noutro ponto, conforme a jurisprudência desta Corte, a mera alegação de erro de digitalização sem a certidão comprobatória oriunda do Tribunal de origem ou de qualquer outro indício de prova não é apta a afastar o não conhecimento do recurso por falha em sua instrução.

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCURAÇÃO. CADEIA DE SUBSTABELECIMENTO. AUSÊNCIA. JUNTADA POSTERIOR. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 115/STJ. FALHA NO PROCESSO DE DIGITALIZAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO.

1. Inaplicabilidade do CPC/15 aos recursos interpostos contra decisão publicada na vigência do CPC/73, restando afastada a possibilidade de juntada da procuração ou substabelecimento após a interposição do recurso especial.

2. A mera alegação de erro de digitalização sem a certidão comprobatória oriunda do Tribunal de origem não é apta a afastar o não conhecimento do recurso por falha em sua instrução.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(AgInt no AREsp 954.549/PR, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/8/2017, DJe 29/8/2017)"

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. SÚMULA 115/STJ. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE PROCURAÇÃO EM AUTOS APENSADOS. CABE AO RECORRENTE PROVIDENCIAR A JUNTADA DE NOVA PROCURAÇÃO OU DE CÓPIA DO INSTRUMENTO DE MANDATO OU DA CADEIA DE SUBSTABELECIMENTO NOS AUTOS ONDE PRETENDE INTERPOR O RECURSO. ERRO DE DIGITALIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

1. O recurso especial apresentado por advogado sem poderes de representar a parte recorrente é inexistente (Súmula 115/STJ), sendo incabível, após a interposição, qualquer diligência para suprir a falta do instrumento de mandato.

(...)

3. O STJ entende que é ônus da parte que alega erro de digitalização comprová-lo, colacionando aos autos, no ato de interposição do agravo regimental, certidão emitida pelo Tribunal a quo responsável pelo processo de digitalização. Precedentes.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 703.464/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2015, DJe 24/11/2015)"

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0148290-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 1.124.448 / SP**

Números Origem: 01328195820088260053 1328195820088260053 5835320071356033 5835320081328194

PAUTA: 19/04/2018

JULGADO: 19/04/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HINDEMBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIFORCE SERVICOS DE ARQUIVO EIRELI - EPP
ADVOGADOS : ANTÔNIO CELSO AMARAL SALLES E OUTRO(S) - SP043028
HUMBERTO HENRIQUE DE SOUZA E SILVA HANSEN E OUTRO(S) - SP162287
KLEBER ANTÔNIO ALTIMERI E OUTRO(S) - SP180965
CAMILA NOGUEIRA DE MORAES - SP263342
NATALIA DIAS SEGANTIN - SP400299
AGRAVADO : FUNDAÇÃO PARA A CONSERVAÇÃO E A PRODUÇÃO FLORESTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : LIRIO GOMES E OUTRO(S) - SP088522
THAÍS MILENA FERREIRA DE ALMEIDA E OUTRO(S) - SP313594

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIFORCE SERVICOS DE ARQUIVO EIRELI - EPP
ADVOGADOS : ANTÔNIO CELSO AMARAL SALLES E OUTRO(S) - SP043028
HUMBERTO HENRIQUE DE SOUZA E SILVA HANSEN E OUTRO(S) - SP162287
KLEBER ANTÔNIO ALTIMERI E OUTRO(S) - SP180965
CAMILA NOGUEIRA DE MORAES - SP263342
NATALIA DIAS SEGANTIN - SP400299
AGRAVADO : FUNDAÇÃO PARA A CONSERVAÇÃO E A PRODUÇÃO FLORESTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : LIRIO GOMES E OUTRO(S) - SP088522
THAÍS MILENA FERREIRA DE ALMEIDA E OUTRO(S) - SP313594

CERTIDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) e Luis Felipe Salomão votaram com a Sra. Ministra Relatora.